RECURSO EXTRAORDINÁRIO 609.710 MINAS GERAIS

RELATOR : MIN. MARCO AURÉLIO

Recte.(s) :Mgs - Minas Gerais Administração e

SERVIÇOS S/A

ADV.(A/S) :KARINA HAUA BARQUETE BRACCINI E

Outro(A/S)

RECDO.(A/S) : JOSÉ CARLOS DA SILVA ADV.(A/S) : JARBAS ANTUNES CABRAL

DECISÃO

REPERCUSSÃO GERAL ADMITIDA – COMPETÊNCIA – EXAME DE EXTRAORDINÁRIO SOBRESTADO NA ORIGEM – ÓRGÃO PROLATOR DO ACÓRDÃO ATACADO – ARTIGO 543-B, § 3º e § 4º, DO CÓDIGO DE PROCESSO CIVIL.

- 1. No ato de folhas 375 e 376, o Vice-Presidente do Tribunal de Justiça do Estado de Minas Gerais apreciou o mérito do recurso sobrestado e concluiu que o tema veiculado no Recurso Extraordinário nº 705.140/RS não coincide com a matéria tratada neste apelo, remetendo o processo ao Supremo.
- 2. A decisão não se harmoniza com a sistemática instituída pelo artigo 543-B, § 3º e § 4º, do Código de Processo Civil. De acordo com a legislação instrumental, a competência para julgar extraordinários sobrestados na origem é do órgão prolator do acórdão impugnado. Não pode a Vice-Presidência do Tribunal local substituir-se à Quarta Câmara Cível e analisar se a tese adotada pelo Supremo no paradigma deve ser

RE 609710 / MG

observada no caso.

- 3. Ante o quadro, determino a devolução do processo à origem, para que se cumpra o artigo 543-B, § 3° e § 4° , do Código de Processo Civil.
 - 4. Publiquem.

Brasília, 7 de outubro de 2015.

Ministro MARCO AURÉLIO Relator